

## Processo nº 47/12

### Acção de despejo

*A legitimidade das partes; o dever de apreciação das excepções levantadas pelas partes.*

#### Sumário:

- 1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, de acordo com o artigo 26º, nº 1, do Código de Processo Civil;*
- 2. A ilegitimidade constitui excepção dilatória, como tal, de conhecimento oficioso, obstando a apreciação do mérito da acção nos termos das disposições combinadas dos artigos 494º, nº 1, alínea b), 495º e 288º, nº 1, alínea d), todos do Código de Processo Civil.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, os juízes que compõem a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**APIE – Administração do Parque Imobiliário do Estado**, com melhores sinais de identificação dos autos, intentou a presente acção especial de despejo, com a forma de processo sumário, contra **Endukumar Rughunath**, igualmente, com melhores sinais de identificação dos autos, pretendendo a declaração de extinção do contrato de arrendamento entre as partes celebrado, tendo por objecto o imóvel sito na Av. Salvador Allende, nº 471, 1º andar, Dtº, da cidade de Maputo, sustentando-se no abandono do referido imóvel por parte do réu. ---

Juntou os documentos de fls. 3 a 7. ---

Citado, o réu contestou nos termos que se mostra de fls. 13 a 15, por excepção e por impugnação. Por excepção, alegou que o contrato que ele titulava deixara de vigorar desde 25 de Outubro de 1984, data em que passou a figurar em nome do filho **Tushar Endukumar**. Por impugnação, negou o alegado abandono do imóvel, considerando que nunca esteve ausente dele durante noventa dias, contínuos, única condição legalmente considerada para os efeitos pretendidos na presente acção. ---

Terminou pedindo a improcedência da acção. ---

Por sua vez juntou os documentos de fls. 16 e, mais adiante, as de fls. 25 a 28. ---

Seguiu-se a realização da audiência preparatória, na qual não foi possível obter acordo entre os litigantes, pelo que foi proferido o despacho unitário de saneamento e condensação, que não foi reclamado. ---

Realizou-se depois a audiência de discussão e julgamento, que resultou no acórdão sobre matéria de facto de fls. 60 verso. ---

Sobreveio sentença – vide fls. 64 a 64 verso, a qual considerou provada a acção e, por consequência, declarado extinto o contrato celebrado entre a autora e o réu, como também determinou o despejo imediato deste último. ---

Inconformado com a decisão assim tomada, dela apelou o réu, havendo cumprido com o demais de lei para o prosseguimento do recurso. ---

Em respectiva alegação conclui: ---

- A sentença em crise condena pessoa diversa do réu (cremos ter querido dizer que a sentença condena pessoa diversa da que consta do contrato de arrendamento); -  
--
- A decisão recorrida condena em quantidade superior ao requerido; ---
- Houve omissão de notificação de testemunhas indicadas pelo réu para o julgamento; ---
- Não ficou suficientemente provado o abandono do imóvel por parte do recorrente.  
---

A recorrida não contraminutou. ---

Dado cumprimento ao disposto no artigo 701º, do Código de processo Civil (antes da revisão), pelo digníssimo Procurador-Geral Adjunto competente foi lançado o parecer constante de fls. 107 verso, no qual advoga a má-fé do recorrente, porquanto, fora de dúvida o abandono do imóvel por sua parte. ---

Como questões a decidir avultam as seguintes: ---

- a) Saber se a sentença é nula, em virtude de omissão de pronúncia relativamente à questão da ilegitimidade suscitada pelo réu e ainda por omissão de notificação das testemunhas do réu para a audiência de discussão e julgamento; ---
- b) Se a primeira instância condena de facto em quantidade superior ao que foi pedido. --
- c) Não procedendo as nulidades destacadas na alínea anterior, saber se não ficou de facto provado o abandono do imóvel por parte do réu. ---

### **Tudo visto, cumpre apreciar e decidir**

Entretanto, pela primeira instância, foi considerada provada a seguinte matéria de facto:  
---

1. Autora e réu celebraram contrato de arrendamento, tendo por objecto o imóvel dos autos
2. O R. deixou o imóvel sem qualquer explicação à autora, transformando-o em depósito de desperdícios. ---

*Começando por apreciar as questões de nulidade.*

Quanto à alegada omissão de pronúncia, relativamente à ilegitimidade sua para a acção, visto não mais ser ele parte do contrato de arrendamento que tem por objecto o imóvel em disputa, por o mesmo estar já em nome do seu filho, Tushar Endukumar, dizer que, efectivamente, referiu-se o réu a esse facto logo no articulado primeiro da sua contestação, tendo vindo a reiterá-lo no que apelidou de articulado superveniente junto a fls. 47 a 48.

---

Deste facto não se pronunciou o tribunal, nem no despacho saneador, nem na sentença. -

--

É certo que o réu não disse expressamente quando é que estava a abordar a questão da excepção e quando começava a se defender por excepção, conforme exige o artigo 488º, do Código de Processo Civil. Veio a dizê-lo em termos mais claros no alegado articulado superveniente, onde retira inclusive a consequência legal que da referida excepção se deve extrair. ---

De todo modo, não se pode dizer que encontre justificação o não conhecimento da aludida excepção pela primeira instância, visto a clareza com que a ela se refere o réu na sua contestação, ainda que no final não tenha deduzido o pedido de absolvição de instância, como se lhe impunha. Com efeito, tratando-se a aludida excepção daquelas do conhecimento oficioso, era obrigação do tribunal dela ter-se pronunciado. ---

Aliás, dela até se apercebeu o meritíssimo juiz *a quo*, tendo mesmo chegado a solicitar algum esclarecimento à volta da discrepância que resultava dos documentos juntos, ora em nome de Tushar, mas subscrito por Endukumar, mas que, depois, não retirou a necessária consequência, o que é de lamentar. ---

E assim não tendo procedido no despacho saneador, devia tê-lo feito na sentença, quanto mais em face do alerta que o réu voltou a fazer no articulado superveniente – vide fls. 47 a 48. ---

Sendo que esse é o caminho que deveria de facto ter sido seguido pela instância recorrida, sobretudo, porque no contrato que a própria autora junta para fundamentar o seu pedido, constar como titular Tushar Endukumar e não o Endukumar Rughunath. Que este último, apesar de ter sido ele a assinar o contrato, ficou depois esclarecido – com apresentação da procuração de fls. 49, tê-lo feito em representação do seu filho. ---

Nos termos do artigo 26º, nº 1, do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Que neste último caso, o interesse em contradizer há-de exprimir-se pelo prejuízo que dessa procedência advenha. ---

No caso dos autos, ainda que quem assinou o contrato tenha sido o réu, o certo é que os prejuízos da procedência da acção se repercutirão no seu filho, visto ter sido no seu interesse que subscreveu o contrato que serve de base à pretensão da autora. ---

E nem se dirá que o tribunal pronunciou-se da alegada excepção dilatória, ao ter dito, tanto no começo do despacho saneador, como no da sentença que as partes eram legítimas, atendendo a que (como diz o professor Alberto dos Reis, em anotação ao acórdão da Relação de Coimbra, de 15-6-1948, inserido na Revista de Legislação e Jurisprudência nº 82, pág. 111 a 112), essa, na verdade, trata-se duma mera formulação formulária, pela qual o magistrado não chega a fazer um verdadeiro julgamento. ---

A ilegitimidade constitui excepção dilatória, como tal, de conhecimento officioso, obstando à apreciação do mérito da acção. Vide os artigos 494º, nº 1, alínea b), 495º e 288º, nº 1, Alina d), todos do Código de Processo Civil. ---

Outra nulidade que o réu suscita, prende-se com o que entende constituir condenação *ultra petita*, pelo facto de, para além da declaração de extinção do contrato de arrendamento, que é o que efectivamente foi solicitado pela autora, condenar também no abandono do imóvel. ---

Não se verifica condenação *ultra petita* que o réu advoga, porquanto, o despejo é a consequência lógica da extinção do contrato solicitado pela autora, sobretudo em se tratando de um imóvel pertença do Estado. ---

Na verdade, desde que declarado extinto o contrato de arrendamento respectivo, a permanência do réu no mesmo constituiria sempre uma ocupação ilegal. ---

Soçobra o recurso com este fundamento. ---

A terceira e última nulidade suscitada pelo recorrente prende-se com a falta de notificação das testemunhas por si arroladas para a audiência de discussão e julgamento. ---

Revedo os autos, depreende-se que, de facto, o réu apresentou o seu rol de testemunhas, a qual consta de fls. 55 dos autos. Apresentou-o por iniciativa própria, uma vez que o tribunal, em devido tempo olvidou da notificação das partes da fase da instrução, nos termos do artigo 512º, igualmente do Código de Processo Civil. ---

Estas testemunhas, marcada a audiência de discussão e julgamento, não foram notificadas, devendo.

Todavia, embora constitua nulidade a omissão destes actos todos, deles não mais poderão se pronunciar as instâncias, em virtude de sua sanação por decurso do tempo. ---

Com efeito, deve-se, em relação às referidas irregularidades, observar-se, em matéria do prazo de arguição, o regime estabelecido no artigo 205º, do Código de Processo Civil. --

-

Nos termos do dispositivo legal acabado de citar, quando se trate de nulidades diferentes das dos artigos 193, 194, 199 e 200, todos do diploma legal que temos vindo a citar, com referência ao artigo 202º, do mesmo diploma legal, estando a parte, pessoalmente ou por mandatário, no momento em que forem cometidas, podem ser arguidas enquanto o acto não terminar; se não estiver, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de

cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificado para qualquer termo dele, mas, neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.

Ainda sobre o prazo concreto a ter em conta, não sendo feita menção específica na norma, haverá que recorrer ao prazo geral de cinco dias, do artigo 153º, igualmente do Código de Processo Civil. ---

Ora, da compulsão do processo, verifica-se que depois que foi realizado o julgamento, o recorrente apresentou o requerimento de fls. 62, pelo qual pedia a justificação da sua ausência, apresentando como fundamento o facto de as testemunhas por si arroladas haverem viajado de férias. Contava, pois, a partir da data de apresentação deste requerimento a juízo – 22 de Janeiro de 1996, o prazo para a arguição da irregularidade aqui em análise. ----

Não o tendo feito, precluiu o direito de o fazer, atento a disciplina do artigo 145º, no ° 3, também, do Código de Processo Civil. ---

Pelo que não pode proceder a pretensão de nulidade de decisão invocada pelo recorrente com este fundamento. -

Entretanto, procedendo a qualquer outra nulidade, torna inútil a apreciação do recurso relativamente à parte do mérito da acção. ---

Termos em que acordam em julgar procedente em parte o recurso interposto e, por consequência, declaram nula a decisão recorrida.

Sem custas, por não serem devidas. ---

Maputo, 24 de Março de 2016

Ass.) Dr. Bernardo B. Chizuaio,

Adjuntos): Dr. Bernardo B. Chizuaio e Dra. Carmen Nhanala